



29

2ª	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 10/08/1992
C	Brasília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-003.193/89-50

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.806

Recurso n.º 84.274

Recorrente ARAÚJO SILVEIRA & CIA. LTDA.

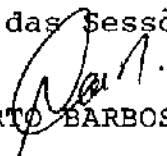
Recorrida DRF EM CURITIBA-PR

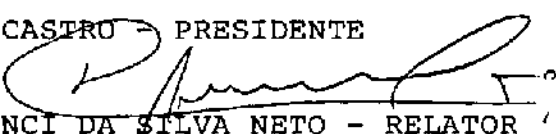
PIS-FATURAMENTO - Decisão que não abarca, contempla todos os pontos enfocados na contestação é fadada ao decreto de nulidade. Notificação por seu turno que também não especifica faturamento no que consiste a imputação, limitando-se a dar o enquadramento, também é nula. Processo anulado "ab initio".

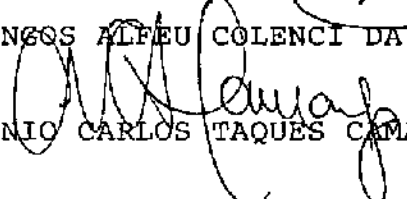
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO SILVEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SEIMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.980-003.193/89-50

-02-

Recurso Nº: 84.274
Acórdão Nº: 201-67.806
Recorrente: ARAÚJO SILVEIRA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente procedimento administrativo de NOTIFICAÇÃO endereçada à pessoa jurídica epigrafada, com regular qualificação nesse expediente, como parte integrante do Programa FISCAS, em que teria restado positivado a omissão de receita, no valor original de NCz\$ 14,10, a título de PIS/FATURAMENTO, além dos acréscimos legais.

A base legal, da imputação reside no "artigo 6º do Decreto-lei nº 2.053/83, combinado com o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 7/70, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73".

Exemplares dos valores que compõem o lançamento; relatório das compras com os respectivos valores de vendas, foram anexados às fls. 02 "usque" 18:

Tempestivamente, a Notificada apresentou impugnação, anexada às fls. 20/22, na qual após arguir a prescrição quinquenária, em preliminar quanto ao mérito, em síntese reitera as alegações expendidas na sua defesa integrante do processo no 10.980-000.753/89-04, relativo a IRPJ, bem como a existência do "bis in idem" - IVL e PIS/FATURAMENTO.

-segue-

Processo nº 10.980-003.193/89-50
Acórdão nº 201-67.806

inconciliável a incidência do PIS-FATURAMENTO sobre a venda de tais produtos, num verdadeiro "bis in idem", repudiado pelo CTN.

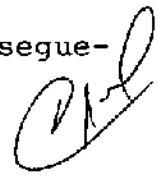
Isto em prejudicial de mérito onde ainda, sob a mesma rubrica efetua pedido de reconhecimento de decadência, na forma do artigo 173 do CTN, relativamente ao ano-base de 1983.

No mérito volta a condenar a existência do "bis in idem", o que, por si só, exclui o pedido da exigência aqui postulada. Esclarece que:

"Evidente que toda essa matéria independe do processo principal, pois se trata de matéria diversa do que entende o Fisco, que por ser reflexa segue estritamente a decisão do processo principal. **Data vênia**, não é assim, e deve ser apreciada como for de direito, sem contudo subtrair uma instância de julgamento como ocorreu no caso."

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.980-003.193/89-50
Acórdão nº 201-67.806

Às fls. 25 "usque" 26, há a anexação do exemplar da Informação Fiscal, onde os pontos abordados na impugnação são combatidos veementemente.

Exemplar da decisão Administrativa relativa ao IRPJ ;
vem anexado às fls. 28/32, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercícios 1984 ,
1985 e 1986. Períodos-base 1983, 1984 e 1985. **OMISSÃO
DE RECEITAS (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS)**. Constatado for-
necimento de mercadoria cujos valores não foram regis-
trados pela empresa, caracteriza omissão de receita.
Lançamento procedente."

Decisão alusiva a esse expediente vem estampada às fls.
33/34, com a ementa que coloco em destaque:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -PIS.
Omissão de Receitas - Período de apuração 1983, 1984
e 1985. Notificação FISCAS - Decorrência. Em se tra -
tando de exigência por procedimento reflexivo, deve
obedecer ao mesmo entendimento do processo principal.
Lançamento procedente."

Notificada de tal decisão, de forma tempestiva, interpõe Recurso Voluntário, onde, em síntese, há a arguição de nuli-
dade de pleno direito da decisão recorrida, porquanto não analisou,
a mesma, todos os enfoques da defesa, o que impede haja sido con -
templada por simples reflexo do outro lançamento. Argui-se tal vez
que, dentre o que alega, pleiteou o reconhecimento da decadência ;
que (incide) sobre os produtos derivados do petróleo, com o qual tra-
balho, IUL Imposto Único sobre Lubrificantes, tornando-se assim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-003.193/89-50
Acórdão nº 201-67.806

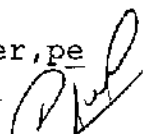
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Como acontece na grande maioria dos casos submetidos a julgamento por essa Egrêgia Casa, o falso conceito de serem os procedimentos relativos a: PIS-Faturamento, PIS-Dedução, meros reflexos dos procedimentos administrativos alusivos a IRPJ, parece que infelizmente, resultando em procedimentos pessimamente instruído, vale dizer de maneira assaz imperfeitos e, como é o caso dos autos, com decisão totalmente desmotivada e omissa quanto a pontos essenciais que devem se pronunciar.

Não basta justificar que maiores e melhores argumentos estariam expendidos no decisório relativo a IRPJ, cujo exemplar fora atrelado, vez que, forçoso é reconhecer que em nenhuma dessas decisões, há a contemplação do colocado em destaque em sede de prejudicial por ocasião do Recurso Voluntário.

A deficiência na instrução desse feito é tanta que inexistente a cópia da defesa apresentada no expediente relativo a IRPJ, para se saber se houve ou não tal arguição naquela peça! É certo, no entanto, que tal arguição é objeto da impugnação alusiva a esse feito e que não fora contemplada pela R. decisão - cf. fls. 21.

Certo, também, que a própria notificação, vale dizer, pe


-segue-

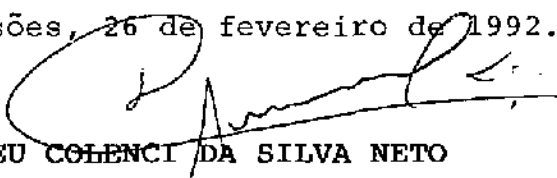
Processo nº 10.980-003.193/89-50

Acórdão nº 201-67.806

ça inaugural, deixa a desejar quanto ao quesito indispensável: "Des
crição dos fatos", mormente considerando que, somente há o enqua
dramento legal, sem menção, como seria de rigor, no que efetiva -
mente consiste o programa FISCAS e, principalmente, a imputação
fática. Em síntese apertada, tenho-a como inepla!

Por tais singelas colocações voto pela anulação " ab
initio" desse procedimento, para que, outro, em boa e devida for
ma seja confeccionada, com auto compreensivo; provas corroborando a
imputação e a presunção legal na qual está sedimentada a imputa -
ção, decisão que contemple, aceitando ou rejeitando, de forma fun
damentada, ainda que suscinta a impugnação, mas que abarque, con
temple, todas as razões de defesa.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1992.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO